



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

DECRETO Nº 9.069, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.

- [Revogado pelo Decreto nº 10.279, de 30-6-2023, art. 22, I.](#)

Regulamenta o serviço de contabilidade pública nos órgãos e nas entidades do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos da Lei nº 19.550, de 15 de dezembro de 2016, e considerando o que consta no Processo n. 201711867000425,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a contabilidade aplicada ao setor público que será efetuada seguindo as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e observará as diretrizes definidas ao setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo Estadual editar normas específicas, compatíveis e complementares com as normas gerais editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional -STN-, nos termos do art. 4º da Lei nº 19.550, de 15 de dezembro de 2016, especialmente no que se refere:

I — à aplicação dos procedimentos contábeis patrimoniais;

II — às demonstrações contábeis complementares às definidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público -MCASP-;

III — ao plano de contas padronizado para o Estado de Goiás;

IV — ao registro e à evidenciação de fatos contábeis específicos relacionados a situações que exijam tratamento diferenciado devido a sua complexidade ou as suas peculiaridades em decorrência da legislação aplicável;

V — aos registros contábeis referentes à execução orçamentária, em conjunto com o órgão central de orçamento do Poder Executivo estadual, observadas as demais disposições legais.

Art. 2º O serviço de contabilidade pública a ser mantido pelos órgãos da administração direta e pelas entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo, instituído no art. 1º da Lei nº 19.550, de 15 de dezembro de 2016, tem por objeto o patrimônio da Administração pública do Estado de Goiás, em relação aos quais deverá:

I — evidenciar a composição patrimonial e a situação econômico-financeira;

II — demonstrar a execução orçamentária;

III — demonstrar os resultados patrimoniais;

IV — fornecer elementos para a prestação de contas dos gestores públicos;

V — apurar os custos do setor público, como aqueles inerentes aos serviços públicos, das estruturas organizacionais e dos programas das unidades da administração pública, disponibilizando mediante relatórios padronizados e ferramentas de tecnologia da informação, aos gestores públicos para a tomada de decisão e à sociedade para fins de controle social;

VI — auxiliar o exercício dos controles interno, externo e social;

VII — desenvolver e manter ferramentas de extração de dados e geração de relatórios automatizados de natureza orçamentária, financeira, patrimonial, física e de sustentabilidade fiscal e financeira;

VIII — utilizar dados públicos disponíveis, tais como indicadores de sustentabilidade nas dimensões institucional, social econômica e ambiental, para a produção de indicadores gerenciais de monitoramento da gestão estratégica das finanças públicas e de avaliação da sustentabilidade financeira das ações de governo.

Parágrafo único. O registro dos atos e fatos contábeis observará os aspectos jurídicos e econômicos contidos na documentação comprobatória da operação, prevalecendo, em caso de conflito, a essência sobre a forma.

Art. 3º No cumprimento de suas finalidades institucionais, a contabilidade aplicada ao setor público abrangerá as seguintes técnicas:

I — a escrituração, por meio sistematizado e eletrônico, que consiste em registrar nos livros próprios (diário, razão, caixa, etc.), e em livros auxiliares todos os fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais que ocorrerem nos órgãos e nas entidades da administração pública;

II — as demonstrações contábeis, relatórios dos fatos ocorridos num determinado período, com dados extraídos da escrituração contábil do exercício financeiro;

III — a análise de balanço, que consiste no exame e na interpretação dos dados contidos nas demonstrações financeiras com o fim de avaliar a situação econômica, orçamentária, fiscal, financeira e patrimonial do ente público;

IV — a auditoria, que consiste na verificação da exatidão dos dados contidos nas demonstrações financeiras, por meio do exame detalhado da escrituração contábil confrontando-a com o suporte documental que a originou, a ser realizada pelos órgãos de controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Integram o Sistema de Contabilidade Estadual:

I — a Superintendência da Contabilidade Geral — SCG — da SEFAZ, como órgão central de contabilidade do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei no 19.550, de 15 de dezembro de 2016;

II — o serviço de contabilidade dos órgãos da administração direta, das entidades autárquicas e fundacionais e dos fundos especiais do Poder Executivo, bem como outros que vierem a utilizar o SCG, na forma do § 2º do art. 7º, como órgãos setoriais.

§ 1º Cada órgão e entidade manterá em seu quadro próprio de pessoal servidor público ocupante de cargo efetivo legalmente habilitado para o exercício da profissão contábil, para atuar no serviço de contabilidade, nos termos da Lei no 19.550/2016.

§ 2º O serviço de contabilidade setorial fica sujeito à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central de contabilidade, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 5º Compete ao órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual:

I — coordenar a execução das atividades de registro, de tratamento e de controle das operações contábeis advindas de fatos geradores provocados pela execução orçamentária, financeira, patrimonial e de controle dos órgãos e das entidades autárquicas e fundacionais e fundos especiais do Poder Executivo;

II — evidenciar perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

III — editar normas e procedimentos contábeis específicos a serem aplicados pelos órgãos setoriais, visando implementar e executar as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público — NBCASP e demais normas editadas pelo órgão de Contabilidade Federal, promovendo a sistematização e a padronização da escrituração contábil do Estado de Goiás;

IV — manter e aprimorar o plano de contas, respeitado o nível de padronização para a Federação e ainda criar o manual de procedimentos contábeis do Estado de Goiás;

V — consolidar as demonstrações contábeis de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento-Geral do Estado, elaborando o Balanço Geral do Estado — BGE, bem como gerar os relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Governador do Estado junto ao TCE-GO;

VI — prestar todas as informações de natureza contábil, em particular, os atos relativos à contabilidade aplicada ao setor público, aos órgãos de controle, bem como à Secretaria do Tesouro Nacional — STN;

VII — instituir, manter e aprimorar sistemas de informação que permitam realizar a contabilização dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Estadual, e gerar informações gerenciais que subsidiem o processo de tomada de decisão;

VIII — elaborar e disponibilizar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo estadual e o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo estadual, nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio

de 2000;

IX — apoiar a capacitação e o treinamento dos contadores dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, visando, assim, contribuir na correta contabilização dos atos e fatos contábeis;

X — disponibilizar as informações de natureza contábil a serem publicadas no sítio de transparência governamental relativo aos dados da execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, bem como da informação de custos do setor público;

XI — evidenciar a renúncia de receitas de órgãos e entidades estaduais;

XII — com base em apurações de atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, efetuar os registros pertinentes e recomendar as providências necessárias à responsabilização do agente, comunicando o fato à autoridade a quem o responsável esteja subordinado e ao órgão ou unidade do Sistema de Controle Interno;

XIII — promover a integração com os demais Poderes e esferas do governo em assuntos de contabilidade;

XIV — gerir o Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás — SCG, competindo-lhe todas as providências relativas à administração, alteração, inclusão, exclusão e a outras modificações necessárias ao pleno funcionamento do sistema, bem como a programação da execução contábil;

XV — promover a integração do SCG com todos os sistemas corporativos do Estado de Goiás que afetam o patrimônio público estadual;

XVI — manter e aprimorar as tabelas corporativas da natureza das receitas, fonte/destinação de recursos, Disponibilidade de Destinação de Recursos e códigos patrimoniais, prevendo sua integração com os demais sistemas corporativos;

XVII — registrar e evidenciar as disponibilidades financeiras do Sistema de Conta Única do Tesouro Estadual, nos termos da Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015;

XVIII — outras competências designadas pela legislação específica do ente.

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais de contabilidade:

I — adotar as normatizações e procedimentos contábeis emanados pelo órgão central de contabilidade do Estado;

II — prestar assistência, orientação e apoio técnico aos ordenadores de despesas e responsáveis por bens, direitos e obrigações do ente ou pelos quais responda;

III — realizar a conformidade contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados nos órgãos e entidades em ordem cronológica e sistematizada;

IV — subsidiar a elaboração da prestação de contas do órgão/entidade;

V — manter arquivos de toda documentação contábil apresentada ao órgão central de contabilidade e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, referente aos 5 (cinco) últimos exercícios, para dirimir possíveis dúvidas e/ou confrontações;

VI — outras competências designadas pela legislação específica do ente.

Parágrafo único. A guarda da documentação objeto de arquivamento será de inteira responsabilidade do contabilista legalmente credenciado, estando sujeito, a qualquer tempo, a obrigatoriedade de prestar as informações que porventura forem solicitadas pelo órgão central de contabilidade e/ou órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO CONTÁBIL

Art. 7º O reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e o controle do patrimônio das entidades do setor público devem obedecer aos critérios definidos nas normas referidas no art. 1º.

§ 1º Para fins de consolidação das informações contábeis do Estado de Goiás, os órgãos da administração direta e as entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do Poder Executivo deverão promover a regular conciliação de todos os registros de natureza contábil no Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás — SCG.

§ 2º Os Poderes Legislativo, incluídos os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Judiciário e a

Defensoria Pública e o Ministério Públíco poderão utilizar o SCG ou promover a integração com seu sistema contábil para fins de consolidação do Balanço Geral do Estado de Goiás, em conformidade com as normas vigentes e aplicadas pelo setor central de contabilidade.

§ 3º Todos os registros e conciliações contábeis deverão ser realizados, pelos órgãos e pelas entidades usuárias do SCG, impreterivelmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente para fins de fechamento contábil mensal.

Art. 8º O sistema de custos referido no art. 50, § 3º, da Lei Complementar federal no 101, de 2000, produzirá periodicamente informações de custos, de forma a evidenciar o desempenho da gestão e possibilitar que os órgãos e as entidades da administração pública avaliem essas gestões, observando as orientações e os procedimentos emitidos pelo órgão central de contabilidade do Estado.

§ 1º A informação de custos no setor público tem por objetivos:

I – mensurar, controlar e avaliar os custos dos serviços públicos, dos programas e das unidades da administração pública;

II – permitir a comparabilidade entre os custos de órgãos e entidades públicas afins, apoiando a avaliação de resultados e desempenhos;

III – acompanhar a evolução dos custos, referenciada em base histórica;

IV – apoiar as gestões orçamentária, financeira e patrimonial, dando suporte ao processo de tomada de decisão;

V – orientar o controle de custos e a melhoria da qualidade do gasto público;

VI – subsidiar a avaliação das políticas públicas.

§ 2º No cumprimento do disposto no caput, os órgãos setoriais de contabilidade do Poder Executivo observarão padrão mínimo a ser estabelecido pelo órgão central de contabilidade, de forma a viabilizar a comparabilidade de custos entre os diversos órgãos e entidades.

Art. 9º A contabilidade gerencial subsidiará a tomada de decisão governamental, sendo um importante instrumento para acompanhar o equilíbrio fiscal das finanças públicas, além de propiciar a melhoria contínua da qualidade do gasto público a partir da geração de relatórios gerenciais, da análise de custos e da análise das demonstrações contábeis.

Parágrafo único. A contabilidade gerencial utilizará para a produção de análises e indicadores os dados físicos, financeiros, fiscais e indicadores de sustentabilidade nas dimensões institucional, social econômica e ambiental disponíveis sobre a entidade pública.

Art. 10. A contabilidade estratégica subsidiará a tomada de decisão governamental a partir da geração de relatórios e indicadores que permitam monitorar e avaliar comparativamente a gestão das finanças públicas entre órgãos e entidades governamentais.

CAPÍTULO IV

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO

Art. 11. Com fundamento na escrituração efetuada durante o exercício financeiro, os órgãos e as entidades do setor público elaborarão as demonstrações contábeis exigidas pelas normas gerais e específicas de contabilidade aplicadas ao setor público, em conformidade com o disposto no art. 1º.

§ 1º As demonstrações contábeis deverão conter notas explicativas que apresentem informações acerca de sua base de elaboração e dos procedimentos contábeis utilizados, além de informações adicionais relevantes para a sua compreensão e outros elementos necessários para evidenciar a evolução patrimonial da entidade do setor público e sua execução orçamentária.

Art. 12. A administração pública organizará a informação contábil com base em plano de contas padronizado para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A estrutura do plano de contas deve permitir a sua utilização por todos os órgãos e entidades, a elaboração das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais, bem como a geração de base de dados para a consolidação das contas públicas.

Art. 13. Os relatórios e demonstrativos fiscais previstos no art. 165, § 3º, da Constituição Federal e no art. 54 da Lei Complementar federal no 101, de 2000, devem ser elaborados com base na escrituração contábil efetuada

conforme as normas específicas editadas pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo estadual.

~~Art. 14. Compete ao órgão central do sistema de contabilidade disponibilizar os dados da execução orçamentária, financeira, patrimonial, fiscal, de custos do setor público e de outros dados da administração pública que sejam importantes para a promoção da transparência e do controle social.~~

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 15. O não cumprimento do disposto neste Decreto ensejará responsabilização do agente que deu causa, bem como o bloqueio do Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás -SCG-, e da emissão de documentos no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira -SIOFI-, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis nos termos da lei.~~

~~- Art. 16. O profissional contábil responsável pelo serviço de contabilidade do órgão/entidade responderá, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás -TCE-, pela consistência do registro dos fatos contábeis efetuados, devendo o órgão central de contabilidade notificar o Tribunal de Contas do Estado -TCE e o Conselho Regional de Contabilidade -CRC- de eventuais transgressões profissionais.~~

~~Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 18. Fica revogado o Decreto nº 4.515, de 09 de agosto de 1995.~~

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 10 de outubro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 11-10-2017)

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de 11-10-2017.~~

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Decreto Numerado Nº 10.279 / 2023 Lei Ordinária Nº 19.550 / 2016 Lei Complementar Nº 121 / 2015 Decreto Numerado Nº 4.515 / 1995
Órgãos Relacionados	Agência Brasil Central - ABC Agência Estadual de Turismo - GOIASTURISMO Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA Agência Goiana de Habitação S.A. - AGEHAB Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR Controladoria-Geral do Estado - CGE Corpo de Bombeiros - BOMBEIROS Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor Goiás Previdência - GOIASPREV Governadoria Instituto Mauro Borges de Pesquisa e Política Econômica - IMB Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO Poder Executivo Polícia Militar - PM Polícia Técnico-Científica - PTC Procuradoria-Geral do Estado - PGE Secretaria de Estado da Administração - SEAD Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL Secretaria de Estado da Casa Militar - CASA MILITAR Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Secretaria de Estado da Retomada - RETOMADA Secretaria de Estado da Saúde - SES Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI Secretaria de Estado de Cultura - SECULT Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Secretaria de Estado de Relações Institucionais - SERINT Secretaria do Governo - SEGOV Secretaria-Geral de Governo - SGG Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM Universidade Estadual de Goiás - UEG Vice-Governadoria - VICEGOV
Categorias	Gestão pública Organização Administrativa